

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1963.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

DECRETO N.º 42.411, DE 28 DE AGOSTO DE 1963

Retifica os decretos nos. 40.079, de 11 publicado a 12 de maio de 1962, 40.295, de 22 publicado a 23 de junho de 1962 e 40.515, de 1.º, publicado a 2 de agosto de 1962.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a pertencer à Delegacia de Ensino Elemental de Taubaté, o município de São Bento do Sapucaí, desmembrado da Delegacia de Ensino Elemental de São José dos Campos.
Artigo 2.º — Passam a pertencer à Delegacia de Ensino Elemental de São José dos Campos, os municípios de Jacareí e Santa Branca, desmembrados da Delegacia de Ensino Elemental de Mogi das Cruzes e os municípios de Jambelero e Ubaituba, desmembrados da D.E.E. de Taubaté.
Artigo 3.º — A Inspeção Escolar lotada no município de Jacareí passa a ser jurisdicionada pela Delegacia de Ensino Elemental de São José dos Campos.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1963.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

DECRETO N.º 42.412, DE 28 DE AGOSTO DE 1963

Aprova as Normas Regimentais Provisórias do Conselho Estadual de Educação.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do item XXVIII do artigo 40 da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Regimentais Provisórias do Conselho Estadual de Educação, anexas a este decreto.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1963.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

NORMAS REGIMENTAIS PROVISÓRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Capítulo I — Do Conselho

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, com fundamento na Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a reger-se pelas presentes normas provisórias, até que seja aprovado o seu Regimento.

Artigo 2.º — O Conselho realizará, mensalmente, em caráter ordinário, quatro sessões, no mínimo.

§ 1.º — As sessões de que trata este artigo serão do Conselho Pleno ou das Câmaras, segundo a natureza da matéria sujeita a deliberação.

§ 2.º — Os Conselheiros poderão ser convocados até para duas sessões em um mesmo dia, desde que em períodos diferentes.

§ 3.º — Nos meses de janeiro e julho, considerados de recesso, não se realizarão sessões ordinárias.

Artigo 3.º — O Conselho realizará sessões extraordinárias sempre que for convocado pelo seu Presidente, pelo Governador do Estado ou por um terço dos Conselheiros.

Artigo 4.º — As Câmaras e as Comissões poderão funcionar, também, nos dias em que não se realizarem sessões e nos períodos de recesso, para o preparo de pareceres, indicações e trabalhos em geral.

Parágrafo único — A Presidência e os serviços de Secretaria funcionarão permanentemente.

Artigo 5.º — Além de outras atribuições, conferidas por lei, compete ao Conselho Pleno:

I — traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares;

II — elaborar, para execução em prazo determinado, o Plano Estadual de Educação;

III — fixar condições para a concessão do amparo do Estado às instituições particulares, que objetivem o ensino gratuito das classes menos favorecidas;

IV — estabelecer os Planos de Aplicação, preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, dos recursos a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal;

V — completar, para o sistema de ensino médio, o número de disciplinas obrigatórias e relacionar as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras e definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;

VI — traçar normas para o reconhecimento e fiscalização:

a) — de estabelecimentos municipais e particulares de ensino primário;

b) — de estabelecimentos municipais de ensino médio;

c) — de estabelecimentos particulares de ensino médio que optarem pelo sistema estadual de ensino;

VII — autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino médio e aprovar os respectivos regimentos;

VIII — autorizar a instalação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado;

IX — autorizar o funcionamento, aprovar os regimentos e decidir sobre o reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou por Municípios;

X — autorizar a instalação de novos cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado;

XI — autorizar o funcionamento de novos cursos em estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelo Estado ou por Município;

XII — autorizar a instalação de universidades mantidas pelo Estado;

XIII — autorizar o funcionamento e decidir sobre o reconhecimento de universidades mantidas pelo Estado ou por Município;

XIV — aprovar os estatutos das universidades mantidas pelo Estado ou por Município e os regimentos dos institutos de ensino que as integram;

XV — decidir sobre a instituição de fundações escolares a serem mantidas, total ou parcialmente, com recursos do Estado aprovando os respectivos Estatutos;

XVI — dispor, na forma da legislação própria, sobre os cursos de aprendizagem industrial e comercial, ministrados por entidades industriais e comerciais, apreciando o relatório de suas atividades e acompanhando a sua prestação de contas;

XVII — fixar as condições para o provimento, a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas dos cargos de magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado;

XVIII — fixar as condições de provimentos dos cargos e funções docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, municipais e estaduais;

XIX — promover correções e sindicâncias, por meio de Comissões Especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XX — reexaminar, para efeito do disposto no § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, as deliberações que tenham sido vetadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação;

XXI — elaborar e rever o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;

XXII — conhecer e decidir, nos termos do artigo 18, § 2.º, deste Regimento, os recursos interpostos das deliberações das Câmaras;

XXIII — aprovar o plano de organização dos serviços de secretaria do Conselho e o respectivo quadro de pessoal;

XXIV — aprovar a proposta orçamentária das verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;

XXV — propor critérios gerais e sugerir medidas para a aplicação harmônica dos recursos federais, estaduais e municipais, destinados à manutenção do ensino e opinar sobre os respectivos Convênios de ação interadministrativa;

XXVI — estabelecer as condições de adaptação para transferência de alunos de um para outro estabelecimento, inclusive de escola de países estrangeiros;

XXVII — fixar, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar, o número e os valores das bolsas de estudo, instituídas com recursos da União e do Estado;

XXVIII — regulamentar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos às bolsas, a que se refere a alínea anterior, e estabelecer as condições para a renovação anual das mesmas;

XXIX — promover e realizar estudos sobre o sistema estadual de ensino, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamento;

XXX — estimular a assistência social escolar;

XXXI — emitir parecer sobre assuntos ou questões pedagógicas e educativas que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado;

XXXII — envia esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo quer promovendo a publicação anual de estatísticas e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos Planos de Aplicação de Recursos para o ano subsequente, quer atuando a composição do custo e promovendo medidas para ajustá-lo a melhor nível de produtividade;

XXXIII — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com o Conselho Universitário das Universidades mantidas pelo Estado e com os Conselhos de Educação dos outros Estados e do Distrito Federal;

XXXIV — promover congressos de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino em geral;

XXXV — aprovar, na última sessão de cada mês, o calendário das sessões ordinárias do mês seguinte;

XXXVI — decidir sobre indicações, pareceres e relatórios aprovados pelas Câmaras e Comissões;

XXXVII — decidir sobre os pedidos de licença dos Conselheiros e sobre sua prorrogação.

Capítulo II — Do Presidente e do Vice-Presidente

Artigo 6.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos com mandato de dois anos, em votação secreta, por maioria absoluta dos Conselheiros, em primeiro escrutínio, e, nos demais, por maioria simples.

§ 1.º — A eleição, de que trata este artigo, será realizada na primeira sessão ordinária do mês de agosto do primeiro ano de cada biênio.

§ 2.º — O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e este, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3.º — Verificando-se a vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, no decorrer do primeiro ano de mandato, proceder-se-á à eleição do respectivo substituto para completar o tempo de exercício.

Artigo 7.º — Compete ao Presidente, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento:

I — presidir os trabalhos do Conselho e organizar, ouvindo os Presidentes das Câmaras e das Comissões, a pauta das sessões ordinárias e as respectivas ordens do dia;

II — presidir as sessões do Conselho Pleno, dirigindo as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, intervindo nos debates sempre que conveniente e resolvendo as questões de ordem suscitadas;

III — convocar sessões extraordinárias;

IV — distribuir os trabalhos, designar relatores, constituir comissões e nomear os seus membros;

V — exercer, no Conselho Pleno, o direito de voto e, nos casos de empate, também o de qualidade;

VI — apresentar a proposta orçamentária e os planos de aplicação a que se refere o item XXIV do artigo 5.º;

VII — comunicar ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e ao Governador do Estado, segundo for o caso, as deliberações do Conselho e encaminhar-lhes as resoluções que reclamem ulteriores providências;

VIII — promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável pela sua administração, solicitando ao Governador do Estado as providências necessárias para esse fim, inclusive pessoal e material;

IX — baixar, por portaria as resoluções do Conselho, que não dependam da homologação do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e as que, tendo sido vetadas, forem mantidas nos termos do § 2.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963;

X — expedir, por portaria, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 8.º, da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, os regimentos dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior;

XI — autorizar o empenho e o pagamento das despesas do Conselho;

XII — representar o Conselho ou delegar a sua representação.

Capítulo III — Das Sessões do Conselho Pleno

Artigo 8.º — O Presidente fará distribuir aos Conselheiros a pauta das sessões ordinárias de cada mês e, antes de cada sessão, a respectiva ordem do dia.

Artigo 9.º — As sessões do Conselho Pleno instalam-se e funcionam com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

Artigo 10 — Havendo número legal e declarada aberta a sessão, proceder-se-á à leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior; em seguida, abrir-se-á um período de expediente, para comunicação e registro de fatos e comentários de assuntos de ordem geral, passando-se, então, à ordem do dia.

Artigo 11 — O Conselho Pleno deliberará a respeito de pareceres, indicações ou propostas, apresentados por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes da sessão, que possam ser discutidos e resolvidos de pronto.

§ 1.º — Os pareceres serão precedidos de ementa da matéria nêles versada.

§ 2.º — Os estudos e trabalhos especiais apresentados pelos Conselheiros, não constituindo matéria de deliberação, não serão votados, mas poderão ser publicados com os debates que suscitarem.

Artigo 12 — Relatório o processo, será submetido à discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros, sempre por cinco minutos em cada intervenção, prorrogáveis por outros cinco, a juízo do Presidente.

Parágrafo único — Esgotadas as intervenções, será dada a palavra ao Relator para respondê-las.

Artigo 13 — Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar o seu voto na sessão seguinte, salvo prazo maior aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único — Se houver impugnação justificada ao pedido de vista, o Plenário decidirá sobre sua concessão.

Artigo 14 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes, salvo os assuntos indicados nos itens I a XXIV do artigo 5.º, cuja aprovação exigirá o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo único — A rejeição de voto oposto pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação à deliberação do Conselho, depende de voto de, no mínimo, dois terços dos Conselheiros.